



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO - ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: primeiro Termo Aditivo ao Contrato, prorrogação de prazo contratual.

Contrato n.º 20241475 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Processo Licitatório n.º 010/2023-SAAE

Pregão Eletrônico n.º 005/2023-SRP

Contratada: T R NASCIMENTO FERREIRA & CIA LTDA

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do prazo do contrato administrativo n.º 20241475.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa pelo Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade de prorrogação contratual para melhor prestação dos serviços contratados e por serem essenciais para o bom funcionamento dessa citada obra de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Sendo que o prazo do contrato não foi o suficiente para cumprir todos os serviços do contrato contratual, se percebeu a necessidade de se aditivar o contrato.

O aditivo de prazo solicitado tem como objetivo garantir a plena execução do objeto contratado no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo elétrico destinados à manutenção, ampliação e modernização das redes elétricas dos sistemas de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-PA.

A necessidade de prorrogação do prazo decorre do fato de que os materiais previstos no contrato original não foram integralmente consumidos durante o período de vigência, devido a uma demanda menor do que a inicialmente estimada. Ainda assim, esses materiais permanecem essenciais para a continuidade das atividades de manutenção e expansão das redes elétricas, sendo indispensáveis para garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população.

Além disso, a prorrogação do prazo contratual atende aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando a realização de uma nova licitação para aquisição de materiais já previstos e contratados, o que implicaria em custos adicionais e maior tempo para disponibilização dos recursos necessários.



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no Art. 57, § 1º e inciso III da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se adequa ao dispositivo legal.

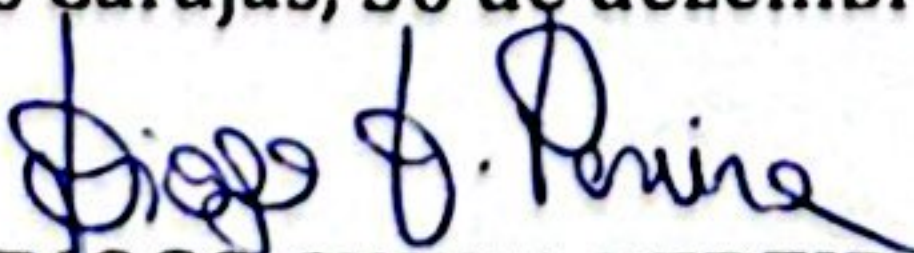
Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo realizados regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificativa de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

Em sendo assim, observada as exigências legais e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º e inciso III, da Lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 30 de dezembro de 2024.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico SAAE
Advogado OAB/PA 16.649